**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as edificações de uso público e os centros comerciais e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

II - edificações de uso coletivo: centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º No Terminal Rodoviário de Pouso Alegre será mantido, sob sua administração, 2 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 3º No interior das edificações de que tratam os arts. 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.

Art. 4º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.

Art. 5º A utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 6º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal n° 10.098/2000 e da Lei Estadual nº 11.666/94.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de manutenção de cadeira de rodas para uso de visitantes com deficiência física e daqueles que moram no município e precisam de acessibilidade. Esta é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços, seja para fins comerciais ou a passeio, e colaborar para a construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que o cidadão com deficiência física ou com mobilidade reduzida possa ter acesso a esses ambientes, devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, o que se consegue a partir da atuação interdisciplinar de todos os setores. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania.

O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, tendo em vista que os lugares de uma cidade, inclusive suas repartições públicas, são espaços que devem ser acessíveis a todos. Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |